

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 39, pelos seguintes:

§ 1º Poderá haver aditamento do contrato de concessão quando, além da autorização do órgão gestor dos recursos minerais, o concessionário obtiver novo acordo com as comunidades indígenas afetadas quanto à forma de exploração e participação no resultado da lavra, mediante procedimento apropriado de consulta, e os métodos de aproveitamento da jazida não implicarem novos impactos ambientais e sociais.

§ 2º Ausentes as condições estipuladas no parágrafo anterior, deverá ser iniciado novo procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais, na forma estabelecida nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental estabelecer garantias para que a concessão para lavrar determinado mineral não seja utilizada para lavrar outros, o que poderia afetar o equilíbrio econômico do contrato e as comunidades indígenas, na medida em que novos problemas ambientais e sociais podem surgir. Nesse sentido, a possibilidade de aditamento do contrato para explorar a nova substância deve estar vinculada a uma autorização do órgão gestor dos recursos minerais, que avaliará se há interesse público em aditar o contrato com o mesmo concessionário, e a um novo acordo com a comunidade afetada, desde que não implique em novos danos ambientais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG**